



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04473/12

Objeto: Representação/Denúncia
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém
Denunciado: Roberto Flávio Guedes Barbosa
Denunciantes: Severino Porpino da Costa e Luís Pedro da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01682/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04473/12, que trata de representação/denúncia formulada pelos Senhores Vereadores, Severino Porpino da Costa e Luís Pedro da Silva, visando a suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 013/2012, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a realização de concurso público para provimento de cargos na Prefeitura de Belém, acordam os Conselheiros integrantes do *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida representação/denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* improcedente;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04473/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04473/12 trata de representação/denúncia formulada pelos Senhores Vereadores, Severino Porpino da Costa e Luís Pedro da Silva, visando a suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 013/2012, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a realização de concurso público para provimento de cargos na Prefeitura de Belém.

A Auditoria ao analisar a representação/denúncia, bem como o Edital do certame, destacou, em resumo, o seguinte:

- A determinação legal auferida pela Lei 8.666/93, art. 46 exige licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço", o que é incompatível com o pregão presencial utilizado;
- Certidão ou alvará comprobatório de registro de regularidade no Conselho Regional de Administração em nome da empresa e do responsável técnico;
- Aporte de no mínimo um atestado de certidão de aptidão técnico-operacional, que comprove que o licitante tenha desempenhado atividades compatíveis e/ou similares ao objeto do presente Edital, emitido por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, em todas suas esferas, ou ainda por empresas privadas, devidamente registrada no CRA, nos termos da Resolução CFA nº 304/2005, art. 8º;
- Comprovação de experiência na execução de concursos públicos de provas e títulos;
- Comprovação de acervo técnico do profissional de nível superior com formação em Administração, devidamente registrado e regularizado no órgão de classe, apresentando comprovante de quitação, conforme Resolução CFA nº 304/2005, art. 8º;
- Não consta no Edital a previsão de dotação orçamentária;
- Não está definido o preço e as condições de pagamento, nem os critérios de reajustamento e atualização monetária;

Em face do exposto e considerando indícios suficientes de irregularidade no Edital, a Auditoria sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para apresentação de defesa e ainda a concessão de CAUTELAR, prevista no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, com vistas a obstar a abertura do pregão Presencial nº 013/2012.

Notificado o Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, Prefeito de Belém, apresentou defesa às fls. 52/67.

A Auditoria analisou os fatos e documentos apresentados e destacou que não encontra respaldo a alegação do defendente de que a empresa contratada, Exame e Consultoria, por ter realizado grande número de certames no Estado da Paraíba e Pernambuco, goza de competência para a efetiva implementação dos atos relacionados ao concurso público. Destacou ainda que, como se trata de uma atividade predominantemente intelectual, o tipo de licitação adequado seria melhor técnica ou técnica e preço e não menor preço e que isso poderá acarretar para a Administração Pública procedimentos inadequados, no qual iria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04473/12

desembolsar um preço menor, mas poderia receber prestação de serviços carentes de aptidão para satisfazer às necessidades coletivas, motivo pelo qual sugeriu a ANULAÇÃO do procedimento licitatório em questão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para que sejam declarados nulos de pleno direito o Pregão Presencial nº 013/12 e o contrato 085/2012. Pugnou ainda pela ilegalidade de todas as despesas ordenadas com base no referido contrato.

De ordem do Relator, o Prefeito de Belém foi novamente notificado, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a representação/denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Belém, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Analisando os arquivos desta Corte de Contas, verificou esse Relator que durante o exercício de 2011 até o presente momento, já foram julgados pela 1ª e 2ª Câmara Deliberativa 05 (cinco) processos cujos objetos foram a contratação de empresa para realização de concurso público, na modalidade pregão e tipo de licitação menor preço, 04 (quatro) julgados REGULARES e apenas 01 (um) julgado REGULAR COM RESSALVA, sem ter sido questionada a modalidade utilizada e nem mesmo o tipo de licitação utilizada. Não satisfeito apenas com essas informações, que por si só já demonstra o entendimento dessa Corte de Contas em relação aos fatos denunciados, realizei pesquisas a respeito da matéria e não vislumbrei qualquer impedimento no tocante à contratação de empresas para realização de concurso público por meio de pregão presencial ou por meio de licitação tipo MENOR PREÇO.

Diante disso, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *TOME* conhecimento da referida representação/denúncia e no mérito, *JULGUE-A* improcedente;
- 2) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR